



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000256285**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009065-40.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada ELISETE LEMOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 15362**

**APELAÇÃO Nº: 1009065-40.2025.8.26.0482**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 6ª VARA CÍVEL**

**APELANTE/APELADA: ELISETE LEMOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELANTE/APELADA: ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A**

**JUIZ SENTENCIANTE: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE PERPETRADO POR TERCEIROS. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA CONSECUÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO C. STJ. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 202/210 julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **ELISETE LEMOS SILVA** em face de **ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A**, para: *“condenar a requerida ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO a indenizar a autora pelos prejuízos materiais no importe de R\$ 14.199,96 (quatorze mil e cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) atualizados desde a época das transferências e com juros de mora a partir da citação. A correção monetária deve se dar pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros na forma do 406, §1º, do CC. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por não ficar caracterizado o instituto. É caso de sucumbência recíproca. A autora foi vencida quanto ao pedido de danos morais. Responde por metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do pedido de danos morais atualizados. Anote-se ser beneficiária da Justiça Gratuita e aplica-se o disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. O*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*banco requerido responde por metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do pedido de danos materiais atualizados.”*

Apela a autora. Busca o reconhecimento da ocorrência de danos morais, sugerindo a quantia indenizatória de R\$ 20.000,00. No mais, diz que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (súmula 54, STJ). Pede a procedência da demanda.

Também insatisfeita, a instituição financeira ré acena com preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui gerência sobre os valores depositados pelos clientes, inexistindo falha na prestação do serviço. No mérito, sustenta que não houve culpa pelos fatos narrados, na medida em que no procedimento de cadastro para abertura de conta são solicitados diversos dados e informações, inexistindo irregularidade. Assevera que houve culpa exclusiva da parte autora, não se podendo responsabilizar a instituição pela devolução de valores despendidos, haja vista que sequer foi beneficiária da transferência bancária. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da atualização do valor da condenação exclusivamente pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Contrarrazões pelos respectivos improvimentos.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento dos recursos que, quanto aos seus objetos, merece parcial provimento o recurso da parte autora, sendo improvido o recurso da instituição ré.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa: “*ELISETE LEMOS DA SILVA promove ação de indenização por danos materiais e morais contra ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, alegando em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*síntese, que ao tentar realizar empréstimo junto a BV Financeira, estava em site falso e iniciou conversas com pessoa que se apresentou como funcionário; que foi vítima de golpe; solicitou empréstimo de R\$ 10.000,00; que pagou taxa de R\$ 199,97; que foi direcionada para outro golpista e lhe foi oferecido novos empréstimos e foi convencida a transferir valores no importe de R\$ 14.199,06; que solicitou a terceiros que depositassem os valores em favor de terceiro; que ao descobrir o golpe tentou cancelar e não foi possível; que os golpistas utilizaram-se de identidades fictícias; que ingressou com ação judicial para recuperar valor contra o destinatário de pix, Eduardo Reis Barbieri e apurou-se que também era vítima do golpe; que valor foi transferido para conta de Eduardo na instituição financeira requerida; constatou-se que foram utilizados documentos clonados de Eduardo para abertura da conta na instituição financeira requerida; o banco falhou na verificação dos documentos; cita o direito e invoca o CDC; aduz quanto a responsabilidade do banco requerido; que o valor do golpe foi transferido para a conta do golpista aberta no banco requerido; que o prejuízo foi de R\$ 14.199,96; que sofreu danos morais; requer a procedência da ação e a condenação do banco requerido a lhe indenizar pelos danos materiais e danos morais.”*

Sobreveio r. sentença de parcial procedência que merece reparos. Explico.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição ré. Resultou demonstrado que a parte autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiro (Eduardo Reis Barbieri) que se valeu de conta bancária mantida junto à demandada para recebimento de transferências enviadas pela parte autora (fls. 42/46). A alegação de que a abertura da conta bancária é feita através de plataforma parceira não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da instituição ré.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultou incontroverso nos autos, porque sequer impugnado, que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, o que se deu após acessar site falso na internet com o objetivo de obter empréstimo junto à BV Financeira. Todavia, a demandante foi ludibriada e levada a realizar diversas transferências à terceiro (Eduardo Reis Barbieri) em conta mantida junto à instituição financeira ré.

Destaca-se que, em um primeiro momento, a autora ajuizou ação em face do suposto destinatário dos valores (Eduardo Reis Barbieri) – processo nº 1006012-56.2022.8.26.0482. Todavia, no curso daquele feito, constatou-se que a referida conta bancária destinatária dos valores transferidos pela autora **foi aberta mediante apresentação de documentos falsos**, conforme se extrai dos elementos juntados às fls. 62/118. Às fls. 07/08 a autora demonstrou que os documentos utilizados para abertura da conta bancária junto à instituição ré eram falsos.

A responsabilidade da instituição financeira ré é patente. Explico.

Não há dúvida a respeito da natureza consumerista da relação estabelecida entre os litigantes, submetida, portanto, ao regime protetivo da normativa consumerista (Lei nº 8.078/90). Nesse sentido dispõe a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa toada, ainda que a autora tenha sido ludibriada por terceiros e procedido ao envio de transferências via PIX ao golpista, resultou demonstrado que o estelionatário se utilizou de conta bancária aberta mediante apresentação de documentos falsos para a consecução da prática criminoso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é inegável que a instituição bancária ré ofereceu o canal para a prática do golpe, o que torna plenamente possível a sua responsabilização, no caso de ocorrência de falha ou defeito no produto ou na prestação do serviço. Nesse sentido:

*Apelação. Ação indenizatória por dano moral e material. Autor que foi vítima do "golpe do falso boleto". Sentença procedente. Recurso dos bancos réus. Recurso do Banco Votorantim S/A. Banco com o qual o consumidor mantém contrato de empréstimo em atraso. Documentos nos autos que atestam que o autor acessou o boleto falso por canal não oficial do banco mutuante, permitindo o contato com os golpistas via whatsapp. Ausência de nexos entre a conduta do banco e o evento danoso. Fortuito externo. Ausência de responsabilidade. Enunciado 12 da Seção de Direito Privado do TJSP. Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1040360-82.2022.8.26.0100, Relator: Vicentini Barroso, Apelação Cível 1046401-45.2021.8.26.0506, Relator: Achile Alesina, Apelação Cível 1018004-47.2023.8.26.0007, Relator: Mendes Pereira). Recurso do banco mutuante provido. Recurso do Banco C6 Bank S/A Banco para o qual o consumidor transferiu o dinheiro, através de pix. Documentos nos autos que mostram que o autor apenas efetuou a transferência porque acreditou que o montante iria diretamente para o banco recorrente, que permitiu a ocultação do nome do real beneficiário no comprovante (fls. 30), concedendo credibilidade ao ardil e permitindo a consumação do golpe. Falha no dever de informação do banco que foi crucial para a efetivação da fraude. Nexos entre a conduta do banco e*

*o evento danoso. Outrossim, não houve comprovação efetiva de que foram obedecidos integralmente os protocolos ditados pela Resolução nº 1/2020 do BACEN, notadamente os artigos 38, 38-A, 39 e 39-B (bloqueio cautelar e rejeição do pagamento em caso de suspeita de fraude) e 41-D, §3º, inc. II (tentativas de bloqueios/devoluções parciais por 90 dias, contados da data da transação original). Era exigível da parte requerida uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. **A abertura, sem cautela, da conta utilizada pelo estelionatário. Banco não produziu qualquer prova de que efetivamente obedecera aos protocolos de segurança do Banco Central do Brasil, quanto aos cuidados necessários para a abertura da conta, o que concorreu decisivamente para o sucesso do crime de estelionato.***

*Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). Obrigatoriedade da observância dos acórdãos de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III, CPC). Conta que serviu de instrumento necessário para a prática do crime. Ausência de comprovação da regularidade na abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador. Não houve comprovação de que foram obedecidos os protocolos ditados pela Resoluções 4.753/2019 e 96/2021 do BACEN. Não exibiu prova da identidade ou sequer dos endereços do correntista, nem cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta. Com efeito, sem embargo da gravidade das falhas imputadas para a abertura da conta em nome do estelionatário, a instituição recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, sobre os cumprimentos dos protocolos determinados pelo Banco Central do Brasil para a abertura de contas. **Deixou de demonstrar a diligência efetiva no procedimento de abertura da conta, que foi a mola propulsora do golpe. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira.** Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. Tema 466 do STJ. Indenização por dano moral mantida em R\$8.000,00, valor aquém ao fixado em precedente desta Colenda Câmara (Apelação Cível 1011973-66.2023.8.26.0506, Relator: Achile Alesina). Recurso do banco destinatário da transferência desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1097341-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)*

A circunstância aponta conduta negligente que caracteriza falha na prestação de serviços e, ainda que se considere o descuido do consumidor ao efetuar as transferências, isso no máximo caracterizaria culpa corrente, o que é insuficiente para se afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, no que tange as relações de consumo, nos termos do artigo 14 do CDC, como já decidiu esta colenda 14ª Câmara de Direito Privado:

*Ação de indenização por danos materiais. Golpe do Leilão. Autor que arrematou veículo em leilão e transferiu o valor a terceiro. Autor que alega falha na prestação de serviços do réu pela abertura de conta corrente irregular. Incidência do CDC por equiparação. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da abertura da conta corrente e, assim, possibilitou o ilícito. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do STJ. Culpa concorrente do consumidor que não afasta a responsabilidade do banco.** Dever de restituição do valor desembolsado. Precedente. Ação ora julgada procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1105583-16.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, acertada a determinação de devolução das quantias transferidas pela parte autora para conta mantida pelo terceiro estelionatário junto à instituição ré, haja vista que essa agiu com negligência ao permitir a abertura de conta mediante apresentação de documentos falsos, culminando na sua utilização como instrumento da prática criminosa.

Nessa toada, importante trazer à baila a previsão do artigo 14 do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.”*

Os eventos descritos na peça inaugural configuram fortuito interno e, portanto, incapazes de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira recorrida, visto que: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”* (Súmula 479, STJ).

Merecem destaque os seguintes trechos da r. sentença:

*“Os documentos de fls. 42/46 comprovam depósitos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*valores em conta de pessoa falsa no banco requerido. Ainda em abono à versão trazida com a inicial, temos que, tão logo percebeu a fraude, ela providenciou a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 50/51) e ingressou em Juízo (fls. 62/118). Há, pois, indícios suficientes a demonstrarem que a parte autora foi vítima de fraude, mesmo porque, ausente a demonstração clara, segura e robusta de que foi a requerente quem, de fato efetuou a transferência de valores.*

*Demonstrada a fraude, da qual a parte autora foi vítima, resta apurar a responsabilidade do requerido.*

*A instituição financeira possui responsabilidade pelo ocorrido, tendo havido falha na prestação dos serviços ao possibilitar que terceiros realizassem, por meio de sua plataforma, transferência PIX de forma fraudulenta em prejuízo da requerente.*

*O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor de serviços o dever de zelar pela incolumidade dos consumidores, o que não se observou no caso em análise.*

*Assim, a alegação de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo de terceiro, não se sustenta. O banco recorrente responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos fraudulentos, parte do risco de sua atividade, o que ocorreu no caso em comento. A existência de fraude, para a qual concorreu a falha nos serviços da instituição financeira caracteriza a ocorrência de fortuito interno, pelo qual esta responde objetivamente. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que as instituições bancárias*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011). Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ que assim dispõe: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. O banco requerido foi o destinatário das quantias obtidas mediante fraude, pois não demonstrou a regularidade da abertura da conta beneficiária do pagamento, motivação que o fez ser inserido no polo passivo pela autora.*

*Patente a falha de segurança na abertura de conta junto ao banco requerido, incidindo à espécie o contido no artigo 17, do CDC. Isto porque, competia ao banco comprovar a regularidade da conta que recebeu a transferência empenhada pela autora mediante fraude, conduta processual da qual não se desincumbiu a contento.*

*Logo, o que se verifica, é a falha na prestação dos serviços, considerando que o banco não comprovou a adequada adoção de “procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seu representante, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado” (artigo 2.º, da Resolução nº 4.753/2019, do BACEN).*

*Nessa direção, bem se vê que a comodidade oferecida aos consumidores na abertura de conta descambou à desídia do banco na verificação sobre com quem estavam selando relação jurídica, notadamente porque o procedimento, que deveria ser regido pelo dever de cautela.*

*Ressalta-se que a intensidade de crimes em ambientes digitais enseja maior sensibilidade e acuidade das casas bancárias no afã de evitarem a ocorrência de delitos no âmbito de seus serviços, em especial na abertura de contas nas quais podem se tornar corredor de ativos provenientes de crimes.*

*O BACEN assentou que as instituições financeiras são sujeitas aos riscos das operações envolvendo PIX (fortuito interno), prevendo maiores obrigações aos fornecedores no campo da segurança, senão vejamos disposições contidas na Resolução nº I de 12/08/2020 (Regulamento PIX):*

*(...)*

*O banco requerido deixou de demonstrar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 2.º, da Resolução nº 4.753/191, bem como não observou o contido na Resolução PIX, concorrendo, ainda que involuntariamente, com a facilitação de atos criminosos por falha da segurança de seus serviços, daí advindo sua responsabilidade pela reparação do dano imputado à autora, incidindo à espécie o sufragado na Súmula nº 479, do C. STJ.*

*Veja-se, ademais, o teor do Enunciado nº 14 da Seção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de Direito Privado do TJSP:*

*"Enunciado nº 14 Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ."*

*(...)*

*Assim, reconhece-se a responsabilidade do banco requerido que contribuiu decisivamente para o golpe ao permitir abertura de conta por golpista com documentos falsos, como conta destinatária de depósito efetuado pela autora."*

Logo, considerando as falhas do réu acima expostas, deve o banco suportar as consequências decorrentes do risco da atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ e do artigo 14 do CDC já destacados, não havendo que se falar em culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

Por outro lado, merece reparo a r. sentença no que diz respeito à atualização do valor correspondente aos danos materiais reconhecidos. O *decisum* consignou a condenação da instituição ré *"a indenizar a autora pelos prejuízos materiais no importe de R\$ 14.199,96 (quatorze mil e cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) atualizados desde a época das transferências e com juros de mora a partir da citação. A correção monetária deve se dar pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros na forma do 406, §1º, do CC."* (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, inexistindo relação contratual entre as partes, tem-se que a responsabilidade pelos fatos narrados é extracontratual, de modo que **os juros de mora sobre os prejuízos materiais devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do C. STJ.**

O recurso da parte autora igualmente comporta acolhida no que diz respeito aos danos morais.

Uma vez havida a responsabilidade da instituição financeira ré, que conferiu aos terceiros estelionatários o instrumento necessário para a consecução do golpe praticado – disponibilização de conta bancária aberta mediante documentos falsos – restou configurado o dano moral, ante o evidente transtorno acarretado pela conduta omissiva da ré. Não se trata aqui de pequeno dissabor do dia a dia, mas sim situação de frustração e angústia à autora, que ademais de ter sido vítima de golpe, o que torna patente a configuração de danos morais a serem indenizados. Além disso, foi obrigada a vir a juízo, contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo para solução de seus problemas, ou seja, suportou aborrecimentos para os quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

Quanto ao valor dos danos morais, é cediço que cabe ao Poder Judiciário a tarefa de aquilatar o valor da indenização, observadas todas as circunstâncias e aspectos atinentes ao caso concreto, o montante a ser fixado deve perseguir, com a maior acuidade possível, a recomposição do dano sofrido, assim como constituir desestímulo à prática da conduta danosa. Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.05.2001).*

Aqui, sopesadas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, a dimensão do dano e o poderio econômico dos envolvidos, entendo ser adequado o valor de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, coadunando os aspectos punitivo, pedagógico e compensatório da indenização.

Portanto, é o caso de ser parcialmente reformada a r. sentença apelada, para que seja provido o recurso da parte autora de sorte a: 1) determinar que os juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais incidem desde a data do evento danoso (súmula nº 54 do C. STJ); 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (súmula nº 362 do C. STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula nº 54 do C. STJ). Considerando que os juros de mora incidirão desde o evento danoso, ao passo que a correção monetária incidirá apenas a partir do arbitramento dos danos morais, tem-se que: 1) no período em que incidirem apenas os juros moratórios, deverão ser calculados pela aplicação da TAXA SELIC, deduzido o valor correspondente ao IPCA. 2) A partir do momento em que incidam concomitantemente correção monetária e juros de mora (data do arbitramento dos danos morais), aplicar-se-á a TAXA SELIC integralmente; tudo isso em observância ao quanto definido pelo C. STJ no julgamento do tema repetitivo nº 1368, bem como aos termos da Lei nº 14.905/2024.

Tendo em vista a total procedência da demanda, arcará a instituição financeira ré com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º do CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da instituição ré.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**